



RELATÓRIO VANTAJOSIDADE

**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.07.020**

**ADESÃO (CARONA) A ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2021
- PREGÃO PRESENCIAL Nº
004/2021, Da Prefeitura Municipal
de Pilar-PB.**

RIACHÃO DO POÇO, 30 de Junho de 2021

Em atenção à Solicitação da Secretária de Saúde do Município de RIACHÃO DO POÇO acerca da realização de pesquisa de mercado visando à comprovação de VANTAJOSIDADE a ADESÃO (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021, Da Prefeitura Municipal de Pilar-PB.

Pelo que se vislumbra das informações constantes no processo, trata a ata de registro de preço em epígrafe da **Aquisição de medicamentos diversos, destinados a manutenção do fundo municipal de saúde.**

Nota-se que os preços ofertados pela Empresa: **DISMENE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO NORDESTE EIRELI, CNPJ: 16.682.179/0001-44**; vencedora do item em questão com o valor de R\$: 357.306,11 (Trezentos e Cinquenta e Sete mil, Trezentos e Seis reais e Onze Centavos).

O presente processo questiona sobre a figura polêmica do chamado "carona", que é aquele contratante que não realizou o certame licitatório, nem dele participou, mas almeja contratar com o vencedor do certame, aproveitando o procedimento realizado e as condições definidas e comprometidas em honrar, pelo contratado, haja vista que a Lei nº 8.666/93 silenciou sobre a matéria.

Antes de enfrentar o tema propriamente dito do "carona", contextualiza-se com base na lei e na doutrina, a figura jurídica do registro de preço, sem qualquer pretensão de esgotar o tema.

Na Lei nº 8.666/93, em seu art. 15, o legislador determina que as compras, sempre que possível deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, que esse deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado, bem como previu outras normas gerais sobre o SRP, fixando a sua



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Comissão Permanente de Licitação.



regulamentação via Decreto. E nesse ponto, é sabido que cada ente (federal, estadual e municipal) deverá editar o regulamento próprio, de forma específica.

Diante das considerações acima, essa comissão realizou pesquisa de mercado e apurou que:

O menor valor estimado apurado na pesquisa foi de R\$: 395.964,75 (Trezentos e Noventa e Cinco mil Novecentos e Sessenta e Quatro reais e Setenta e Cinco Centavos), conforme cotações anexas aos autos, por outro lado, o preço formulado pela empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços, R\$: 357.306,11 (Trezentos e Cinquenta e Sete mil, Trezentos e Seis reais e Onze Centavos), motivo pelo qual ao nosso sentir os preços constantes na Ata de Registro de Preços estão em total conformidade com o que estabelece os arts. 15, § 1º e 43, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Neste norte, ainda em relação à vantagem econômica que deve ser comprovada para adesão à ata de registro de preço informada, conforme prevê o **decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**, convém tecer alguns comentários:

Sobre esse assunto, a IN/MPF/SG n.º 1/2004, preceitua no art. 15 que a pesquisa de preços será realizada com base em informações padronizadas, devendo contemplar, também, outras informações que possam interferir na formação do preço e evitar distorções do resultado. Assim, cabe a inclusão nos autos do relatório de vantajosidade, demonstrando que a pesquisa apresentada atende as recomendações do TCU (**consulta a no mínimo 3 fornecedores**) mas principalmente por representar o bem que o Município de RIACHÃO DO POÇO deseja adquirir, apresentando preço superior.

Há de salientar-se que a adesão a ATA de registro de preço proporciona algumas outras vantagens a Administração. Basta entendermos que a ATA ocasiona uma redução do número de licitações, proporcionando uma economia de tempo vez que o procedimento de ADESÃO é bem mais simples do que a realização de licitações tradicionais, pois, a licitação já está realizada, com condições de fornecimento já ajustadas, sem falar nos preços e os respectivos fornecedores que já estão definidos. A adesão à referida ATA, proporciona também uma economia de escala o que ao nosso sentir é uma das maiores vantagens da Adesão ao Registro de Preços em comento, haja vista que há um grande volume de quantitativo licitado, ocasionando uma baixa considerável nos preços como constatamos na pesquisa anexa. A transparência também é um destaque nesse procedimento já que todos os procedimentos foram monitorados pelos agentes envolvidos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Comissão Permanente de Licitação.



O doutrinador Marçal Justen Filho, na obra:

"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", da Editora Dialética, 2005, à p. 144, define que Registro de Preço é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bem e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (Grifo nosso)

Nesse sentido, a natureza jurídica do registro de preço é contratual, uma vez que as condições pactuadas são vinculantes para a Administração Pública e particulares, nas futuras contratações.

Em outro diapasão, o autor Sidney Bittencourt, na obra:

"Licitação de Registro de Preços", da Editora Temas & Idéias, 2003, à p.47, ensina que a SRP não é uma licitação, mas sim um mecanismo para sua implantação. E acrescenta: Trata-se, no dizer da norma, de um conjunto de procedimentos. (Grifo nosso)

Em tese, é razoável admitir a figura do "carona" quando isso representar economicidade e eficiência para a Administração Pública, pois esses lhe são princípios caros, o que somente poderá ser aferido em cada caso concreto.

De todo o exposto, entende-se pela possibilidade de contratação pela Prefeitura municipal de Riachão do Poço ou por qualquer órgão ou entidade alheios ao registro de preço, ou seja, que não realizaram a licitação, nem mesmo como órgão participante, desde que observados os limites quantitativos previamente definidos na Lei de Licitação, sob pena de violar os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal cumulado com o previsto nos Arts. 3º e 4º da Lei de Licitação).

Além disso, a "qualidade" do item licitado também deve atender aos interesses da Administração Pública "carona" e assim não ofender, entre outros, o princípio da eficiência.

Sem mais delongas, por todos os aspectos analisados, levando-se em conta o conjunto dos dispositivos legais acima citados e transcritos, resta



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
Comissão Permanente de Licitação.



crystalino a **VANTAJOSIDADE** na **ADESÃO (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021**, Da Prefeitura Municipal de Pilar-PB.

É o Relatório que S.M.J.

Se submete à apreciação superior.

WILSON LOURENÇO DE BRITO JUNIOR
Presidente da CPL